



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A.

EDITAL DE LICITAÇÃO/RPE/FOMENTOPARANÁ/Nº02-22

UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (“UP BRASIL”), sociedade empresária com sede à Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.306, cj. 51, sala 1, Jardim Paulistano – São Paulo/SP, CEP 01451-914, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.959.392/0001-46, com endereço eletrônico licitacoes@upbrasil.com, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao Edital de Licitação do PREGÃO ELETRÔNICO supra, a ser realizado pela **AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A.** (“FOMENTO PARANÁ”), sociedade anônima de capital fechado, integrante da administração indireta do Estado, com sede à Rua Comendador Araújo, nº 652, Batel – Curitiba/PR, CEP 80420-063, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.584.906/0001-99, pelos seguintes motivos.

1. DOS FATOS

A **AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A.** tornou público o Edital de Licitação do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02-22**, que tem como objeto a:

“contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento, implementação e administração de créditos/auxílio refeição e alimentação, conforme especificações descritas nos termos deste edital e seus Anexos.” (Subitem 1.1 do Edital)

A participação no referido certame está designada para ocorrer no dia **23.06.2022**, às 14h00, através da plataforma eletrônica do Banco do Brasil sob endereço <http://www.licitacoes-e.com.br>, momento em que terá início a sessão pública para abertura das propostas e a consequente disputa de lances. Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico do tipo *“Menor Preço – Menor Taxa Percentual”*.

No entanto, a IMPUGNANTE considera que a licitação em referência está pautada em condições excessivas para execução contratual pela futura adjudicatária por conter especificidade despropositada e não essencial na forma de utilização do cartão de benefício, além de demandar desmedidos encargos para viabilização do objeto, o que pode restringir o caráter competitivo da disputa.

As mencionadas disposições do Edital que conflitam com o atual regramento das normas de regência e que contém imposições desproporcionais a serem cumpridas pela futura contratada, estão relacionadas com:

I – a excessiva quantidade de estabelecimentos comerciais a serem credenciados para o fornecimento de refeição e alimentação, prevista no **Subitem 3.1 do Termo de Referência (Anexo I) do Edital**;

II – a obrigatoriedade de a futura contratada possuir convênio com empresa de aplicativo de entrega

(delivery), prevista no **Subitem 3.2 do Termo de Referência (Anexo I) do Edital**; e

III – o exíguo prazo para apresentação da relação da rede de estabelecimentos comerciais credenciados, prevista no **Subitem 3.3 do Termo de Referência (Anexo I) do Edital**.

Assim, não restou alternativa à IMPUGNANTE, senão apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02-22, para que sejam revistas e reformuladas as disposições acima pontuadas que inegavelmente extrapolam os requisitos mínimos necessários para o fornecimento de vales de benefícios, cuja consequência, se não corrigidas, ensejará restrição ao caráter competitivo do certame**, em conformidade com as razões a seguir aduzidas.

2. DO DIREITO

A licitação é um procedimento administrativo destinado à seleção da *melhor proposta* dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com a Administração Pública, para atender aos interesses públicos.

Por ser um **PROCEDIMENTO FORMAL**, impõe-se o respeito às regras estabelecidas pela legislação de regência, constituindo direito público subjetivo a sua fiel observância. Não por outra razão, o **art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos da FOMENTO PARANÁ** assim preceitua:

“Art. 2º As licitações realizadas e os contratos celebrados pela FOMENTO PARANÁ destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao

ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar, dentre outros pertinentes, os princípios da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, da sustentabilidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade e do julgamento objetivo.”

O *princípio da igualdade* impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, sendo intolerável qualquer espécie de favorecimento.

A igualdade é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, vedando a existência de cláusulas que, no Edital, favoreçam uns em detrimento de outros.

Por isso, exigências excessivas podem desequilibrar o certame, maculando a isonomia entre os licitantes e prejudicando o interesse público, por excluir da competição empresas que poderiam perfeitamente executar o objeto contratado, oferecendo a melhor proposta de preço.

Portanto, a nenhum agente da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é de sua essência, é a própria razão de existir do instituto, sendo incontroverso que licitação com competição indevidamente restringida fica fadada à irregularidade.

Acerca da aplicação do princípio da competitividade, entendeu o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, em hipótese que se identifica perfeitamente com a presente, que “*compromete o caráter competitivo do certame*

exigência de vantagem que o edital formule aos licitantes, em aparente benefício para a Administração, porém de modo a afastar concorrentes” (TCU, Acórdão 240/96, 1ª Câmara, Rel. Min. Homero Santos).

É expediente igualmente censurável disfarçar-se a restrição à competitividade mediante a descrição de especificações técnicas excessivas, desnecessárias ou irrelevantes para o atendimento das necessidades a que se destina o objeto licitado.

Considerando todo o exposto, há, no presente caso, exigências excessivas e desarrazoadas que provocam *restrição ao caráter competitivo do certame*, impondo-se a reformulação e conseqüente republicação do Edital.

3. DA QUANTIDADE EXCESSIVA DE ESTABELECIMENTOS A SEREM CREDENCIADOS

Prejudica a competitividade do certame e deturpa a própria finalidade da presente licitação, a exigência relacionada com a **rede excessiva e despropositada de 2.355 (dois mil e trezentos e cinquenta e cinco) estabelecimentos comerciais credenciados a ser fornecida pela futura contratada, sendo 876 (oitocentos e setenta e seis) para “vale alimentação” e 1.479 (mil e quatrocentos e setenta e nove) para “vale refeição”**, prevista no **Subitem 3.1 do Termo de Referência (Anexo I) do Edital**:

3. REDE DE ESTABELECIMENTOS CONVENIADOS

- 3.1. A licitante deverá manter rede de estabelecimentos credenciados e ativos para a aceitação dos cartões nas modalidades, localidades e quantidades mínimas abaixo discriminadas:

Localização	Quantidade Mínima de Estabelecimentos Credenciados	
	Vale-Alimentação	Vale-Refeição
Raio de 10 km da Fomento Paraná, CEP: 80420-000	876	1.479

Note-se que sem nenhum esclarecimento ou justificativa plausível e motivada, apenas com a alegação de ter sido utilizado o critério geográfico (Subitem 3.6), o Edital simplesmente fixou ampla quantidade mínima de **2.355 (dois mil e trezentos e cinquenta e cinco)** estabelecimentos, a qual deverá obrigatoriamente ser disponibilizada como condição *sine qua non* para assinatura contratual (Subitem 3.4).

Não há no instrumento convocatório, sobretudo no **TERMO DE REFERÊNCIA**, qualquer estudo sobre a necessidade de estipular tão abrangente rede conveniada para justificar considerado montante, de modo a estabelecer os critérios objetivos utilizados para detalhar as condições a serem abarcadas na execução dos serviços.

Convenhamos, todo esse volume de estabelecimentos, além de impor quantitativo que extrapola as necessidades do órgão licitante, ainda **restringe sobremaneira o caráter competitivo do certame**, pois reduz injustificadamente e significativamente o universo de participantes, bem como **viola a isonomia**, uma vez que favorece indevidamente alguns poucos licitantes (*detentores de monopólio do mercado*) em detrimento de tantos outros que poderiam perfeitamente atender as necessidades dos funcionários beneficiários e fomentar a disputa pelo melhor (e menor) preço.

Todas as demais empresas do ramo que poderiam tanto disponibilizar uma exemplar rede credenciada aos usuários dos benefícios quanto prestar um serviço de excelência à **FOMENTO PARANÁ**, serão completamente alijadas do certame em razão da rede mínima de credenciados exigida no Edital.

Não se justifica, nem técnica, tampouco juridicamente, a exigência de tamanha quantidade de estabelecimentos conveniados para aceitação do benefício nas modalidades “vale refeição” e “vale alimentação”, tendo em vista que o numerário estabelecido no Edital está diametralmente oposto às reais necessidades dos funcionários do órgão licitante.

Considerando que a **FOMENTO PARANÁ** possui em seus quadros de funcionários (*empregados, colaboradores e estagiários*) **194 beneficiários** (*se cumulada a modalidade de “vale refeição” com “vale alimentação”*) que farão jus aos vales de benefícios, **como justificar a exigência que impõe à futura contratada a desmedida disponibilidade de 2.355 estabelecimentos comerciais (876 para “vale alimentação” e 1.479 para “vale refeição”) por Curitiba e Região Metropolitana?**

Tamanha quantidade extraordinária de estabelecimentos é inédita e indubitavelmente excessiva, não encontrando similitude com nenhum outro edital do segmento de vales-convênios, nem mesmo dos órgãos públicos de grande porte que possuem mais do que 10.000 beneficiários lotados em diversos Estados da Federação.

Aplicando-se a proporção estabelecimentos (2.355) / funcionários (194), chegamos na inacreditável dimensão de 12,13 estabelecimentos exclusivos para cada usuário do cartão individualmente.

Ou seja, seria o mesmo que dizer que a futura contratada deverá disponibilizar 12 estabelecimentos para cada funcionário da **FOMENTO PARANÁ** de forma independente, como se cada pessoa tivesse que fazer compras de gêneros alimentícios e refeições prontas em estabelecimentos completamente diferentes.

A propósito, cumpre atentar que o **VALE REFEIÇÃO** se destina a facilitar as refeições diárias do trabalhador em suas horas de almoço, sendo certo que para essa finalidade os estabelecimentos credenciados devem estar situados **no entorno de seus postos de trabalho**, ou seja, **nas intermediações da unidade administrativa da FOMENTO PARANÁ e não em distâncias extremadas de 10 km como constou no Edital.**

Essa previsão, inclusive, está expressa no **art. 13, inciso I, da Portaria nº 03**¹ que estabelece as diretrizes para execução do **PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador**, *in verbis*:

“Art. 13. Cabe às prestadoras de serviços de alimentação coletiva:

I - garantir que os restaurantes e outros estabelecimentos por elas credenciados se situem nas imediações dos locais de trabalho;” (grifos nossos)

Não há como justificar tamanha extensão de rede composta por 1.479 estabelecimentos para atendimento do auxílio refeição, tendo em vista o número inversamente oposto e reduzido de 194 funcionários beneficiários que farão jus aos documentos de legitimação.

Com relação ao **VALE ALIMENTAÇÃO**, considerando que este benefício tem a finalidade de disponibilizar ao seu usuário a aquisição de alimentos *in natura* ou de gêneros de primeira necessidade em estabelecimentos comerciais para preparo e consumo em suas residências, também não há justificativa plausível para exigí-lo em tamanha abrangência e desproporcionalidade de **876** pontos comerciais.

¹ Portaria baixada pela Secretária de Inspeção do Trabalho e pelo Diretor do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho

Ademais, não se perca de vista que estabelecimentos comerciais destinados ao consumo de **vale alimentação** (*mercados, supermercados, hipermercados, açougues, peixarias, hortifrutis, mercearias, etc*) e **vale refeição** (*restaurantes, lanchonetes, fast foods, padarias, etc*) **têm capacidade para cada um atender centenas de clientes diariamente**, sendo extremamente excessiva e despropositada a quantidade mínima que está encartada no instrumento convocatório como *conditio sine qua non* para assinatura contratual pela futura contratada.

Insta salientar que os **TRIBUNAIS DE CONTAS**, inclusive, coíbem com rigor os editais que estabelecem quantidades de estabelecimentos nitidamente superiores às necessidades dos funcionários do órgão contratante, justamente porque cerceiam o ingresso de potenciais licitantes no certame, deturpando a competitividade que deveria estar presente na licitação.

Para ilustrar, colacionamos trecho de voto proferido pelo Conselheiro do **TRIBUNAL DE CONTAS /SP**, Senhora **Edgard Camargo Rodrigues**, acerca de ilegalidade relacionada com exigências desarrazoadas sobre a quantidade mínima de estabelecimentos credenciados:

*“Para satisfação dos servidores, destinatários últimos da aquisição pretendida, **há importar mais a qualidade do que a quantidade de postos comerciais** que, segundo critérios matemáticos, podem sequer ser utilizados. **A aferição da razoabilidade apenas por parâmetros quantitativos pode resultar no privilegio de empresas de grande porte, em detrimento de redes de estabelecimentos de qualidade**, portanto, em desfavor de estabelecimentos que podem prestar bom serviço, mas que não atuam com número de postos significativo e em localidades pré-admitidas, **mas que podem oferecer***

preços e serviços adequados e igualmente vantajosos.² (grifos nossos)

Não obstante, cumpre reiterar que o presente Edital simplesmente aplicou de forma arbitrária e sem nenhuma justificativa, a rede mínima de estabelecimentos em quantidade desmedida, de modo que praticamente a totalidade das empresas do mercado não lograsse atingir respectivo numerário, a evidenciar patente direcionamento do resultado.

Acertemos, o instrumento convocatório dimensionou a rede de estabelecimentos comerciais sem lastrear a quantidade em qualquer critério técnico, cuja consequência será beneficiar as grandes operadoras do mercado que já contam com ampla gama de conveniados pronta.

Nesse ínterim, convém destacar que o **TRIBUNAL DE CONTAS /SP** domina o entendimento de que a rede de estabelecimentos credenciados deve ser condizente e proporcional às necessidades dos beneficiários dos respectivos documentos de legitimação, vedando ao órgão licitante impor quantidade excessiva e desarrazoada de estabelecimentos com o intuito de inibir a participação de potenciais licitantes no certame, sendo exemplo os julgados ementados abaixo transcritos:

*"EXAME PREVIO DE EDITAL. **EXIGENCIA EXCESSIVA RELACIONADA COM A QUANTIDADE DE ESTABELECEMENTOS CREDENCIADOS. INOBSERVANCIA DO PRINCIPIO DA RAZOABILIDADE, EM RELAÇÃO AO NUMERO DE BENEFICIARIOS. REQUISITO A SER ATENDIDO PELA VENCEDORA DO CERTAME. REPRESENTAÇÕES PROCEDENTES.**"³ (grifos nossos)*

² TCE/SP, TC 11686/026/07, Relator Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES

³ Processo nº 3/026/08. Rel. CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI (29.01.08/14.02.08)

"EXAME PREVIO DE EDITAL. AUSENCIA DE RAZOABILIDADE NA IMPOSIÇÃO DE QUE A FUTURA CONTRATADA POSSUA REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS DE NO MINIMO 300 (TREZENTOS) PARA O SISTEMA DE ALIMENTAÇÃO E 600 (SEISCENTOS) PARA O SISTEMA DE REFEIÇÃO, SOBRETUDO CONSIDERANDO O NUMERO REDUZIDO DE BENEFICIARIOS (72 USUARIOS PARA CARTÃO REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO E 35 USUARIOS PARA CARTÃO REFEIÇÃO). PROCEDENCIA DA REPRESENTAÇÃO"⁴ (grifos nossos)

"REPRESENTAÇÃO - PREGÃO - FORNECIMENTO DE VALE REFEIÇÃO - EXIGENCIA DE NO MÍNIMO QUATRO MIL ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS, SENDO 20 EM UM RAI0 DE 1 QUILOMETRO EM TORNO DOS ENDEREÇOS CITADOS. EXIGENCIAS EXACERBADAS. RECONHECIMENTO DA IMPERTINENCIA DAS EXIGENCIAS. PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL. V.U"⁵ (grifos nossos)

"EXAME PREVIO DE EDITAL - EXIGENCIA DE RELAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS CREDENCIADOS EM QUANTIDADE EXCESSIVA EM RELAÇÃO AO NUMERO DE USUARIOS. RESTRIÇÃO A

⁴ Processo nº 8835/026/07. Rel. SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO DE CAMPOS (23.02.07)

⁵ Processo nº 35704/026/06. Rel. CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI (14.11.06)

COMPETITIVIDADE DO CERTAME. PROCEDENCIA DA REPRESENTAÇÃO⁶ (grifos nossos)

Em outro exemplar julgamento, o **TRIBUNAL DE CONTAS /SP** censurou o edital publicado pelo **METRÔ** justamente porque era exigido das licitantes numerário nitidamente expressivo de estabelecimentos e sem a devida ponderação às reais necessidades dos funcionários beneficiários, além de ter conferido escasso prazo para a futura contratada apresentar a totalidade de seus convênios, conforme se observa do acórdão proferido nos autos do *PROCESSO Nº 037512/026/09*:

*“Diante do exposto, meu VOTO considera parcialmente procedente a representação formulada por Planinvesti Administração e Serviços Ltda., **determinando que a Companhia do Metropolitano de São Paulo providencie a revisão da cláusula 9.6 do edital do Pregão Eletrônico nº 40829277, a fim de que a exigência de estabelecimentos credenciados a serem indicados pela contratada seja informada por critérios técnicos, objetivamente dispostos no processo administrativo da licitação, bem como seja o prazo para a apresentação da relação correspondente compatibilizado com os parâmetros que serão revistos, guardando estrita razoabilidade com o padrão da exigência.**”*⁷ (grifos nossos)

Desse modo, para que o Edital não congregue exigência restritiva a ser suportada pela futura contratada, cuja consequência inibirá a

⁶ Processo nº 37173/026/08. Rel. CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI (06.11.08)

⁷ Processo nº 037512/026/09. Rel. RENATO MARTINS COSTA (18.11.09)

participação de uma pluralidade de empresas interessadas na disputa, se faz necessária, como medida de rigor, a readaptação da quantidade de estabelecimentos comerciais que está sendo determinada para atendimento do “vale refeição” e “vale alimentação”, além de serem quantificados com base em critérios técnicos e objetivos em proporcionalidade ao número de funcionários beneficiários, de modo que o certame possa transcorrer com a lisura de estilo.

4. DA DESPROPOSITADA OBRIGATORIEDADE DE CONVÊNIO COM EMPRESA DE APLICATIVO DE DELIVERY

Dentre as obrigações de ordem técnica e operacional a serem implementadas pela futura contratada, o atual Edital passou a exigir o **convênio com pelo menos uma empresa de aplicativos de entrega em domicílio (delivery)**, prevista no **Subitem 3.2 do Termo de Referência (Anexo I) do Edital**:

***“3.2. A licitante deverá comprovar que possui convênio com empresas de aplicativos de entrega dos produtos (aplicativos delivery) tais como: Ifood, Rappi, ou Uber Eats, sendo exigido no mínimo um convênio ativo e aceitando pagamentos de compras de refeições com vale refeição na região de Curitiba e Região Metropolitana, ou, não havendo convênio com aplicativo delivery, deverá oferecer serviço próprio de entrega, ou, não havendo serviço próprio de entrega, deverá a licitante comprovar mediante a indicação dos estabelecimentos por ela credenciados, de que possuem os serviços de tele-entrega. A comprovação*”**

deverá ser dar pela apresentação do Termo de Convênio ou outro instrumento legal.” (grifos nossos)

Ocorre, no entanto, que essa exigência é nova (*ainda em desenvolvimento*) no segmento de administração de documentos de legitimação, razão pela qual impô-la como condicionante para assinatura contratual se afigura uma medida excessiva e restritiva com real potencial de afastar potenciais licitantes do certame que ainda não detém esse recente aparato técnico integrado em sua prestação dos serviços.

A propósito, o Edital impõe a mencionada exigência para que a futura contratada detenha convênio com empresa de aplicativo de entrega (delivery) sem nem ao menos apresentar qualquer estudo sobre quantas empresas do setor de “*vales convênios*” possuem esse aparato tecnológico e tampouco sem demonstrar a necessidade do órgão licitante em implementar essa disposição em sua contratação, já que se trata de particularidade não essencial para execução dos serviços.

Não se perca de vista que a **Constituição Federal** é específica em seu **art. 37, XXI**, ao estabelecer que o processo de licitação deve assegurar condições de igualdade a todos os concorrentes, “*o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”.*

Convenhamos, para justificar tamanha exigência, o Edital deveria ter demonstrado – através de parecer técnico e fundamentado – a necessidade e o impacto do aplicativo de entrega (delivery) ser essencial para o fornecimento dos vales de benefícios.

Afinal, quantos funcionários estão atualmente trabalhando na modalidade *home office* para justificar o implemento

obrigatório do aplicativo de entrega? Quais os custos desse advento tecnológico na prestação dos serviços?

Embora a demanda por serviços de alimentação que disponibilizem entregas delivery tenha aumentado em razão da pandemia do *COVID-19* que fez com que muitos trabalhadores passassem a trabalhar em modalidade *home office*, ainda é prematuro condicionar respectivo aparato técnico como condicionante contratual para as operadoras de “*vales convênios*”.

Até mesmo porque, o trabalhador beneficiário pode fazer os pedidos por meio de telefone diretamente nos estabelecimentos comerciais que sejam de sua preferência e que estejam na rede credenciada da futura contratada, efetuando o pagamento da compra com seu cartão de benefício no ato de entrega do pedido, sendo excessivo exigir que as transações ocorram exclusivamente de forma virtual através de aplicativos.

Note-se que nessa situação, não haverá nenhuma aglomeração em estabelecimentos comerciais e o empregado beneficiário terá o mesmo contato físico com o entregador, seja tanto para pegar as encomendas na porta de sua casa quanto para efetuar o pagamento da compra também na porta de sua casa.

Ou seja, a utilização obrigatória do pagamento exclusivamente por meio de aplicativo se demonstra flagrantemente excessiva, restritiva e ineficaz, pois não difere em absolutamente nada do pagamento via maquina de transação, sendo as duas situações completamente idênticas do ponto de vista sanitário.

Por óbvio, a finalidade do Edital é exigir que as compras sejam feitas tão somente através da modalidade delivery para evitar o deslocamento e aglomeração de pessoas (*o que logicamente é compreensível*), mas não delimitar uma forma específica de pagamento da transação através de

aplicativo, cuja finalidade não é essencial para o objeto licitado, consubstanciado no fornecimento de vale alimentação e refeição.

Diante desse cenário, o Edital da **FOMENTO PARANÁ** não deveria impor como **obrigação** precípua da futura contratada o convênio com empresa de entregas delivery, mas **facultar** esse artifício na prestação dos serviços, justamente para que as empresas do setor possam se adequar a esse novo formato de meios de pagamentos.

Ademais, em outra vertente, ainda é necessário analisar que a implantação do sistema de pagamento online não onera apenas as operadoras dos documentos de legitimação, **mas sobretudo os próprios estabelecimentos comerciais que também precisam se integrar ao procedimento virtual para viabilizar a transação, cuja adesão às plataformas ou aplicativos é extremamente custosa, com a imposição de uma taxa mínima de 12%, a qual tem ainda um acréscimo de mais 3,5% (no mínimo) para pagamentos online, perfazendo um custo adicional total de 15,5% sobre o faturamento.**

Ou seja, o pequeno varejo (*sem condições de arcar com tão elevada taxa*) será preterido em detrimento das grandes redes de alimentação, que são as únicas com estrutura e porte financeiro para aderir às plataformas online de pagamentos, de modo que a economia local e o menor negócio estarão fadados a encerrar suas atividades, já tão sacrificadas com a queda abrupta de faturamento no atual cenário econômico e sanitário do país.

Note-se, ainda, que o Edital igualmente não trouxe nenhum estudo sobre a quantidade (*ainda que por amostragem*) de quantos estabelecimentos comerciais já possuem convênio com as empresas de aplicativo operadoras de entrega (*delivery*) na localidade em que há atuação da **FOMENTO PARANÁ**, de modo a demonstrar que esse artifício técnico já é ou

não uma realidade de mercado com amplo alcance nos mais variados tipos de comércio.

E nesse aspecto, o intuito da **FOMENTO PARANÁ** não é restringir o consumo de alimentos apenas nas maiores e poderosas grifes de alimentação, mas certamente fomentar a amplitude da economia local, desde o pequeno comerciante até o estabelecimento de maior porte.

Também se faz necessário destacar que muitos estabelecimentos comerciais, justamente para não ter que suportar as abusivas taxas das empresas de aplicativos, possuem o sistema de delivery próprio e com entregadores diretamente contratados, os quais serão excluídos da rede credenciada da futura contratada se a exigência unicamente de convênios com aplicativos exclusivos for mantida.

Dessa forma, impõe-se a reformulação do **Subitem 3.2 do Termo de Referência (Anexo I) do Edital**, afastando a mencionada exigência restritiva e adequando-o aos preceitos normativos e ao princípio basilar da isonomia, **para que o instrumento convocatório não exija como obrigatório (mas sim facultativo) das licitantes o convênio com empresas de entrega delivery através de aplicativos.**

5. DO EXÍGUO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS

Não bastasse a falta de adequação aos atuais regramentos que pautam o segmento de “vales-convênios”, o Edital ainda congrega mais outra exigência que inibe o fomento pela competição do certame, associada à **ausência de prazo razoável para a licitante vencedora apresentar a relação dos respectivos estabelecimentos conveniados**, nos termos do que se

constata da leitura do próprio **Subitem 3.3 do Termo de Referência (Anexo I) do Edital**:

“3.3.A licitante terá o prazo de 10 (dez) dias após a homologação dos resultados do certame para apresentar lista com os estabelecimentos mencionados nos itens 3.1 e 3.2, e demais documentos necessários, dispondo a FOMENTO PARANÁ de 10 (dez) dias para inspecionar a listagem com o objetivo de confirmar o atendimento das condições referidas, podendo, inclusive, realizar diligências, se necessário.” (grifos nossos)

Isso porque, **a apresentação da rede credenciada no reduzido prazo de 10 (dez) dias a contar da homologação do resultado do certame**, é medida flagrantemente despropositada por não conceder o mínimo tempo hábil para a licitante vencedora credenciar à perfeição a completude dos estabelecimentos solicitados, sendo essa exigência *(da forma como proposta)* cumprida tão somente pela empresa líder de mercado que já possui todos esses credenciamentos prontos.

É forçoso observar que a rede credenciada exigida pelo Edital congrega demasiada quantidade de **2.355 estabelecimentos comerciais espalhados por Curitiba e Região Metropolitana**, consoante dispõe o **Subitem 3.1 do Termo de Referência (Anexo I) do Edital** *(já acima impugnado)*.

Desse modo, afere-se que o escasso prazo atribuído para apresentação da vultosa relação de estabelecimentos fará com que boa parte das licitantes não consiga concluir o rigoroso credenciamento, desestimulando, por conseguinte, que um maior número de empresas participe do certame por não se sentirem aptas a atender tão extremada (e inapropriada) exigência caso se saíam vitoriosas da disputa.

Corroborando com tal assertiva, é o posicionamento já pacificado pelas Cortes de Contas, no sentido de se conceder prazo razoável para que a licitante vencedora possa efetuar ou complementar sua rede credenciada, a exemplo dos julgados do **TRIBUNAL DE CONTAS DE SÃO PAULO** abaixo transcritos:

*“RELAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS NO MUNICIPIO - EXIGENCIA A SER DIRIGIDA UNICA E TÃO SOMENTE A LICITANTE VENCEDORA, **CONCEDENDO-SE PRAZO DE TEMPO RAZOÁVEL PARA A REALIZAÇÃO DOS CREDENCIAMENTOS NECESSARIOS** - PRINCIPIOS DA ISONOMIA E DA AMPLA COMPETITIVIDADE - PROCEDENCIA. V.U.”⁸ (grifos nossos)*

*“CREDENCIAMENTO PRÉVIO DE DETERMINADO NÚMERO DE ESTABELECIMENTOS EM SÃO PAULO, CAMPINAS E BAURU - CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO QUE VAI ALÉM DO INDISPENSAVEL A GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS FUTURAS OBRIGAÇÕES - PENDENCIAS ESPECIFICAS DEVEM SER TRATADAS PELO PROCEDIMENTO PREVISTO NO PARAGRAFO 6, DO ARTIGO 30, DA LEI DE LICITAÇÕES, POR MEIO DE DECLARAÇÃO FORMAL DE DISPONIBILIDADE - **OS CREDENCIAMENTOS EXIGIDOS NO ITEM ‘13.1.3’, COMO FUTURA OBRIGAÇÃO, DEVEM ESTAR ACOMPANHADOS DE PRAZO RAZOÁVEL PARA QUE SEJAM REALIZADOS - PROCEDENCIA. V.U.**”⁹ (grifos nossos)*

⁸ Processo nº 2478/006/07 – Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho 09.11.07/06.12.07

⁹ Processo nº 21115/026/06 – Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho. 26.06.2006/13.07.2006

*“EDITAL DE LICITAÇÃO. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO **EXIGENCIA DE RELAÇÃO DE NUMERO MINIMO DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS. OBRIGAÇÃO CONTRATUAL A SER CUMPRIDA EM PRAZO RAZOAVEL. CORREÇÃO DETERMINADA**”¹⁰ (grifos nossos)*

Igual posicionamento também é defendido com maestria pelo egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ**, o qual teve a oportunidade de apreciar a matéria de um caso análogo ao presente, quando reiterou a necessidade do órgão contratante conceder um prazo razoável e suficiente, após a assinatura do contrato, para que a futura contratada tenha condições viáveis de firmar todos os convênios exigidos, seguindo abaixo o excerto do respectivo julgado (**processo nº 369930/19**) proferido sob a lavra do ilustre **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**:

*“Este Tribunal de Contas possui o mesmo entendimento, de que a **exigência de rede credenciada** deve ocorrer somente na fase de contratação, **devendo ser concedido prazo razoável para tal**, nos seguintes termos:*

*‘Contudo, a exigência de apresentação de tal rede credenciada deve ser realizada no momento da contratação, e não no momento da apresentação das propostas, **após prazo razoável para que a empresa vencedora do certame possa firmar sua rede de credenciados**. Com isso, a empresa que se sagrou vencedora com a melhor proposta, após ampla competitividade, tem condições de firmar contratos com empresas na localidade do contratante, conforme a necessidade da Administração*

¹⁰ Processo nº 8533/026/09 – Relator: Conselheiro Robson Marinho. 19.03.2009

Pública através de regras estabelecidas no edital de forma razoável e proporcional.

Nesse sentido, se manifestou o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1818/2013 - Plenário, da seguinte forma:

*De fato, a jurisprudência deste Tribunal reputa como indevida a exigência de apresentação de rede credenciada de estabelecimentos para fins de habilitação no certame, podendo ser exigida tão somente na fase de contratação, **concedendo-se ao licitante vencedor prazo razoável para seu cumprimento (ex vi dos Acórdãos 686/2013, 1.194/2011 e 307/2011, todos do Plenário). Do contrário, haveria a imposição de ônus financeiro e operacional desarrazoados às licitantes.***

*Portanto, verifica-se a irregularidade do presente item, sendo cabível a expedição de recomendação para que a exigência de **apresentação de rede credenciada de estabelecimentos** seja exigida somente na fase de contratação, e nunca na habilitação, **concedendo-se ao licitante vencedor prazo razoável para seu cumprimento**, a fim de não onerar os licitantes com custos financeiros e operacionais prévios.” (grifos nossos)*

Cumpre esclarecer que o questionamento da IMPUGNANTE sobre o reduzido prazo concedido pelo Edital, visa justamente demonstrar sua preocupação em atender com responsabilidade o órgão contratante, tendo em vista que os convênios com os estabelecimentos comerciais não ocorrem de forma automática e tampouco dependem apenas da vontade unilateral da operadora dos vales de benefícios.

Muito pelo contrário, para que um convênio seja efetivamente concretizado, é necessário que o próprio estabelecimento esteja de acordo com a proposta comercial para aceitação dos cartões, além de a credenciadora ter que diligenciar *in loco* as reais condições de instalações e atendimento dos requisitos impostos pelo *PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador*, sobretudo no tocante ao cumprimento das exigências sanitárias.

Por isso, clama-se pela ampliação do prazo para apresentação da totalidade da rede credenciada, justamente para que os convênios sejam regulares e em perfeita conformidade com as exigências técnicas do setor, cujo resultado será propiciar um maior conforto e segurança para os próprios funcionários da **FOMENTO PARANÁ** que usufruirão dos benefícios, sem, contudo, prejudicar o cronograma de execução para adaptação dos sistemas envolvidos na execução dos serviços.

Em via transversa, a dilação do prazo também evitará que o caráter competitivo do certame seja frustrado, pois possibilitará o ingresso de mais potenciais proponentes que fomentarão a disputa em vantagem para a própria Administração Pública, que contratará pelo menor preço.

Nesse corolário, é patente a necessidade de dilação do prazo para apresentação da relação dos estabelecimentos credenciados pela licitante vencedora, sobretudo em razão da pandemia do **COVID-19** (*Novo Coronavírus*) que limitou o horário de funcionamento comercial, de modo a não ferir a competitividade do certame e direcionar o resultado para a empresa que detém o monopólio de mercado e que já conta com todos os convênios prontos.

6. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, impõe-se a **SUSPENSÃO** do certame sob **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02-22** e a consequente **REFORMULAÇÃO** do presente Edital em conformidade com as razões acima articuladas, para que:

I – seja revisto o **Subitem 3.1 do Termo de Referência (Anexo I) do Edital**, de modo a reduzir a quantidade mínima de estabelecimentos comerciais a serem credenciados para o fornecimento de refeição e alimentação, em proporcionalidade às reais necessidades dos funcionários beneficiários, tendo em vista que o quantitativo de 2.355 estabelecimentos comerciais para atendimento de apenas 194 funcionários se mostra nitidamente excessivo e sem lastro em qualquer critério técnico;

II – seja excluída a exigência prevista no **Subitem 3.2 do Termo de Referência (Anexo I) do Edital**, tendo em vista que aplicativos de entrega (delivery) ainda estão sendo implementados pelas empresas gestoras de vales de benefícios ou, alternativamente, seja essa exigência atribuída como uma faculdade e não uma obrigação a ser executada pela futura contratada, de modo a prestigiar a isonomia do procedimento e sem restringir o caráter competitivo do certame com o alijamento de potenciais licitantes que ainda não possuem esse aparato tecnológico; e

III – seja revista a exigência prevista no **Subitem 3.3 do Termo de Referência (Anexo I) do Edital** para conceder um prazo razoável para apresentação da totalidade da rede credenciada de estabelecimentos comerciais pela futura



contratada, sugerindo-se, para tanto, 30 dias a contar da assinatura contratual.

Outrossim, requer-se seja **REPUBLICADO** um novo instrumento convocatório com as devidas adequações, como forma de prestigiar a lisura do procedimento licitatório promovido pela **AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A.**

Termos em que,
Pede-se deferimento.

Curitiba, 17 de junho de 2022

APARECIDA NUNES DA
SILVA:07833359890

Assinado de forma digital por APARECIDA
NUNES DA SILVA:07833359890
Dados: 2022.06.17 15:36:28 -03'00'

UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Aparecida Nunes da Silva
Departamento de licitações

Curitiba, 21 de junho de 2022.

À
UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Ref.: LICITAÇÃO/RPE/FOMENTOPARANÁ/Nº02-22

Prezados,

Servimo-nos da presente, para inicialmente informá-los que foi recebida tempestivamente, via correio eletrônico, sua impugnação ao edital referenciado, cujo questionamento respondemos abaixo.

No documento apresentado, UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA considera, em síntese, que a licitação *“está pautada em condições excessivas para execução contratual pela futura adjudicatária por conter especificidade despropositada e não essencial na forma de utilização do cartão de benefício, além de demandar desmedidos encargos para viabilização do objeto, o que pode restringir o caráter competitivo da disputa”*, relacionadas com:

- I – a excessiva quantidade de estabelecimentos comerciais a serem credenciados para o fornecimento de refeição e alimentação, prevista no Subitem 3.1 do Termo de Referência (Anexo I) do Edital;
- II – a obrigatoriedade de a futura contratada possuir convênio com empresa de aplicativo de entrega (delivery), prevista no Subitem 3.2 do Termo de Referência (Anexo I) do Edital; e
- III – o exíguo prazo para apresentação da relação da rede de estabelecimentos comerciais credenciados, prevista no Subitem 3.3 do Termo de Referência (Anexo I) do Edital.

É o resumo.

I - A LICITAÇÃO/RPE/FOMENTOPARANÁ/Nº02-22 tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de documentos de legitimação, com a finalidade de ser utilizado pelos empregados da FOMENTO PARANÁ para uso do benefício alimentação/refeição.

O Anexo I – Termo de Referência apresenta o detalhamento do objeto da licitação, e, entre outros, define, em seu item 3.1 que a contratada deverá apresentar rede de estabelecimentos credenciados e ativos para a aceitação dos cartões nas modalidades, localidades e quantidades mínimas abaixo discriminadas:

Localização	Quantidade Mínima de Estabelecimentos Credenciados	
	Vale-Alimentação	Vale-Refeição
Raio de 10 km da Fomento Paraná - CEP:80420-000	876	1.479

Sobre o tema, alega a impugnante:

“Note-se que sem nenhum esclarecimento ou justificativa plausível e motivada, apenas com a alegação de ter sido utilizado o critério geográfico (Subitem 3.6), o Edital simplesmente fixou ampla quantidade mínima de 2.355 (dois mil e trezentos e cinquenta e cinco) estabelecimentos, a qual deverá obrigatoriamente ser disponibilizada como condição sine qua non para assinatura contratual (Subitem 3.4).”

“Tamanho quantidade extraordinária de estabelecimentos é inédita e indubitavelmente excessiva, não encontrando similitude com nenhum outro edital do segmento de vales-convênios, nem mesmo dos órgãos públicos de grande porte que possuem mais do que 10.000 beneficiários lotados em diversos Estados da Federação.”

“Aplicando-se a proporção estabelecimentos (2.355) / funcionários (194), chegamos na inacreditável dimensão de 12,13 estabelecimentos exclusivos para cada usuário do cartão individualmente. Ou seja, seria o mesmo que dizer que a futura contratada deverá disponibilizar 12 estabelecimentos para cada funcionário da FOMENTO PARANÁ de forma independente, como se cada pessoa tivesse que fazer compras de gêneros alimentícios e refeições prontas em estabelecimentos completamente diferentes.”

“A propósito, cumpre atentar que o VALE REFEIÇÃO se destina a facilitar as refeições diárias do trabalhador em suas horas de almoço, sendo certo que para essa finalidade os estabelecimentos credenciados devem estar situados no entorno de seus postos de trabalho, ou seja, nas intermediações da unidade administrativa

da FOMENTO PARANÁ e não em distâncias extremadas de 10 km como constou no Edital.”

“Com relação ao VALE ALIMENTAÇÃO, considerando que este benefício tem a finalidade de disponibilizar ao seu usuário a aquisição de alimentos in natura ou de gêneros de primeira necessidade em estabelecimentos comerciais para preparo e consumo em suas residências, também não há justificativa plausível para exigí-lo em tamanha abrangência e desproporcionalidade de 876 pontos comerciais.”

Ao estabelecer o quantitativo mínimo da rede credenciada, Fomento Paraná objetivou, antes de mais nada, a busca pela proposta mais vantajosa, sendo esta a que melhor atenda à sua necessidade específica.

O critério para a definição dos quantitativos está descrito no item 3.6 do Anexo I do edital:

3.6. O critério para a definição dos quantitativos mínimos de estabelecimentos credenciados é geográfico, limitando-se ao raio de 10km a partir do edifício-sede da Fomento Paraná, considerando-se, também, o local de moradia dos colaboradores da Fomento Paraná (Curitiba e Região Metropolitana), buscando possibilitar a máxima variedade de opções a esses colaboradores. Para a determinação dos quantitativos levou-se em consideração a realidade do mercado em relação à oferta dos serviços, tendo sido aplicada a mediana resultante de pesquisa dos quantitativos de credenciados oferecidos por 06 empresas facilitadoras atuantes na cidade de Curitiba.

Sob o ponto de vista do critério geográfico, levou-se em conta, não somente a rede credenciada próxima à sede da Fomento Paraná, mas também, o local de moradia dos seus colaboradores, visando atendimento em situações de *home office*. Os empregados da Fomento Paraná também realizam visitas e prospecções de clientes em bairros distantes da sede.

Para a quantificação, foi realizada pesquisa da rede credenciada oferecida por empresas atuantes na cidade de Curitiba, disponibilizada em seus sítios eletrônicos, tendo sido utilizada a mediana obtida entre os dados coletados, quais sejam:

Vale Alimentação	Sodexo	Ticket	Alelo	VR	UP Brasil	Senf	Média	Mediana
1 km	236	279		473	66		264	258
5 km	1.247	500		1.173	196		779	837
10 km	3.186	800	951	2.130	396	670	1.627	876

Vale Refeição	Sodexo	Ticket	Alelo	VR	UP Brasil	Senf	Média	Mediana
1 km	873	300		1.155	65		598	587
5 km	4.274	500		2.885	169		1.957	1.693
10 km	7.673	800	2.157	4.556	262	607	3.211	1.479

Sobre os dados coletados, vê-se que, pelo menos 03 (três) das empresas verificadas, atendem os quantitativos mínimos exigidos, garantida, desta forma, a competitividade do certame.

Além do mais, em questionamento recente à atual fornecedora – Ticket Serviços S/A, verificou-se que a rede credenciada utilizada pelos colaboradores da Fomento Paraná, nos últimos 12 (doze) meses, foi de 4.443 estabelecimentos, sendo:

	Vale-Alimentação	Vale Refeição	Total
Nº Estabelecimentos	1.309	3.134	4.443
Média da quantidade de transações	12.541	224.994	347.535

Ou seja, a atual licitação exige, tão somente, 50% da rede credenciada que vem sendo utilizada no último ano.

É infundada a alegação da licitante de que *“tamanho quantidade extraordinária de estabelecimentos é inédita e indubitavelmente excessiva, não encontrando similitude com nenhum outro edital do segmento de vales-convênios”*.

Aduz ainda, *“que a proporção estabelecimentos (2.355) / funcionários (194), exigida pela Fomento Paraná é de 12,13 estabelecimentos exclusivos para cada usuário do cartão individualmente.”*

Utilizando-se o mesmo critério adotado pela UP BRASIL, verifica-se que diversas licitações de objeto similar exigem uma proporção bastante superior à exigida em nosso edital. Vejamos alguns exemplos:

Instituição	Edital	VA	VR	TOTAL	Nº funcionários	Proporção
BDMG	PE nº 08/2022	4.206	5.711	9.917	341	29,08
COREN-SP	PE nº 05/2022	4.000	8.000	12.000	765	16,68

Considerando o quantitativo total exigido pela Fomento Paraná, a proporção é de apenas 12,13 estabelecimentos / usuário (2.355 / 194), inferior a exigências usuais de mercado.

Outro erro nas alegações da impugnante se refere à interpretação da proporção apresentada, pois segundo ela: *“a futura contratada deverá disponibilizar 12 estabelecimentos para cada funcionário da FOMENTO PARANÁ de forma independente, como se cada pessoa tivesse que fazer compras de gêneros alimentícios e refeições prontas em estabelecimentos completamente diferentes.”*

O objetivo aqui não é obrigar aos usuários à aquisição em um determinado número de estabelecimentos diferentes e, sim, oportunizar aos usuários o maior número de estabelecimentos possível. Assim, neste contexto, a exigência estabelecida é para oportunizar a escolha entre 12 estabelecimentos, num raio de 10km. Esquece também a impugnante, que esta escolha do usuário se dará em 12 MESES, que é o prazo total do contrato!!!

Como dito inicialmente, o quantitativo mínimo da rede credenciada exigido no Edital, visou a busca pela proposta que melhor atenda à sua necessidade específica. Uma rede credenciada reduzida poderia ocasionar transtornos, não atingir o bem estar de seus usuários, o que não seria uma aquisição vantajosa para a administração.

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais manifestou-se a respeito: *“Em se tratando de fornecimento de vale alimentação, por meio de cartão eletrônico, visando a compra de gêneros alimentícios, inconcebível seria uma licitação em que não se exigisse um número mínimo de estabelecimentos credenciados pela administradora. Com efeito, quanto maior o número de estabelecimentos credenciados, melhor será o serviço*

prestado, na medida em que mais alternativas de compras estarão disponíveis aos servidores contemplados com o benefício.”¹

Também o Tribunal de Contas da União, tratou do assunto em seu ACÓRDÃO 212/2014 – PLENÁRIO:

“Deve ser levado em conta o fato de que, no presente caso, há dificuldade em se mensurar suposta ‘necessidade’ de um usuário de vale alimentação/refeição. Nesse sentido, quanto maior o número de estabelecimentos credenciados, maior a liberdade de escolha. Contudo, tal escolha se reveste de foro íntimo, tornando-se algo difícil de ser mensurado. Também não se pode olvidar que, por ser tratar de uma licitação, deve ser preservado o caráter competitivo do certame. Nessa linha de pensamento é o voto condutor do Acórdão 961/2013-TCU-Plenário, mais precisamente no seguinte excerto:

6. De acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 2.547/2007, 2.651/2007, 587/2009, 1.071/2009, 1.335/2010, todos do Plenário, e 7.083/2010-2ª Câmara) os requisitos definidos em edital voltados à rede credenciada devem buscar compatibilizar o caráter competitivo do certame com a satisfação das necessidades da entidade visando garantir o conforto e a liberdade de escolha dos funcionários da instituição para a aquisição de gêneros alimentícios, o que se insere no campo da discricionariedade do gestor, não se constituindo, com base nas informações constantes dos autos, em indício de direcionamento do procedimento licitatório ou perigo de lesão ao erário, sendo, essencialmente, parte fundamental do objeto da licitação.”

Assim, considerando-se que as exigências do quantitativo mínimo da rede credenciada estabelecidas no Edital, vão ao encontro às reais necessidades dos usuários dos cartões alimentação e refeição, visando o pleno atendimento aos interesses da administração, sem ferir os critérios legais e o caráter competitivo da licitação, ficam mantidas as condições estabelecidas, sem qualquer alteração.

¹ DENÚNCIA N. 951376. Denunciante: Trivale Administração Ltda. Denunciado: Hospital Municipal Odilon Behrens. Referência: Pregão Eletrônico nº 036/2015

II – A impugnante manifesta-se contra o contido no item 3.2 do Anexo I do Edital:

A licitante deverá comprovar que possui convênio com empresas de aplicativos de entrega dos produtos (aplicativos delivery) tais como: Ifood, Rappi, ou Uber Eats, sendo exigido no mínimo um convênio ativo e aceitando pagamentos de compras de refeições com vale refeição na região de Curitiba e Região Metropolitana, ou, não havendo convênio com aplicativo delivery, deverá oferecer serviço próprio de entrega, ou, não havendo serviço próprio de entrega, deverá a licitante comprovar mediante a indicação dos estabelecimentos por ela credenciados, de que possuem os serviços de teleentrega. A comprovação deverá se dar pela apresentação do Termo de Convênio ou outro instrumento legal.

Em suas alegações, a UP BRASIL afirma:

“...que essa exigência é nova (ainda em desenvolvimento) no segmento de administração de documentos de legitimação, razão pela qual impô-la como condicionante para assinatura contratual se afigura uma medida excessiva e restritiva com real potencial de afastar potenciais licitantes do certame que ainda não detém esse recente aparato técnico integrado em sua prestação dos serviços.”

“Até mesmo porque, o trabalhador beneficiário pode fazer os pedidos por meio de telefone diretamente nos estabelecimentos comerciais que sejam de sua preferência e que estejam na rede credenciada da futura contratada, efetuando o pagamento da compra com seu cartão de benefício no ato de entrega do pedido, sendo excessivo exigir que as transações ocorram exclusivamente de forma virtual através de aplicativos.”

“Afinal, quantos funcionários estão atualmente trabalhando na modalidade home office para justificar o implemento obrigatório do aplicativo de entrega? Quais os custos desse advento tecnológico na prestação dos serviços?”

“Por óbvio, a finalidade do Edital é exigir que as compras sejam feitas tão somente através da modalidade delivery para evitar o deslocamento e aglomeração de pessoas (o que logicamente é compreensível), mas não delimitar uma forma específica de pagamento da transação através de aplicativo, cuja finalidade não é

essencial para o objeto licitado, consubstanciado no fornecimento de vale alimentação e refeição.”

“E nesse aspecto, o intuito da FOMENTO PARANÁ não é restringir o consumo de alimentos apenas nas maiores e poderosas grifes de alimentação, mas certamente fomentar a amplitude da economia local, desde o pequeno comerciante até o estabelecimento de maior porte. Também se faz necessário destacar que muitos estabelecimentos comerciais, justamente para não ter que suportar as abusivas taxas das empresas de aplicativos, possuem o sistema de delivery próprio e com entregadores diretamente contratados, os quais serão excluídos da rede credenciada da futura contratada se a exigência unicamente de convênios com aplicativos exclusivos for mantida.”

Ora, é de conhecimento público que a aceitação de cartões alimentação e refeição em aplicativos de entrega (delivery) não é nova. Aliás, até mesmo em virtude da pandemia COVID-19, este segmento cresceu muito e, considerando a evolução tecnológica, tem gerado melhoria substancial nas atividades cotidianas, possibilitando conforto, agilidade, praticidade, amplo acesso a restaurantes, mercados e outros estabelecimentos do segmento, estando o usuário na sede da Fomento Paraná, ou em suas residências, no caso de trabalho em *home-office*. Consideramos na decisão desta exigência, o fator agilidade na entrega, tendo em vista que o intervalo de trabalho dos colaboradores, para repouso e alimentação, é de apenas 15 minutos.

Completamente equivocadas as afirmativas de que a finalidade do Edital é exigir que as compras sejam feitas tão somente através da modalidade delivery nem sequer, delimitar uma forma específica de pagamento da transação através de aplicativo.

Em momento algum, esta FOMENTO PARANÁ faz qualquer exigência quanto à obrigatoriedade de uso na modalidade delivery, ou pagamento através de aplicativos.

Ao contrário, foram oferecidas outras opções aos licitantes, inclusive, quanto à possibilidade de utilização de serviço próprio de entrega oferecido pelos estabelecimentos, conforme citado pela própria impugnante, senão vejamos:

...não havendo convênio com aplicativo delivery, deverá oferecer serviço próprio de entrega.

OU,

não havendo serviço próprio de entrega, deverá a licitante comprovar mediante a indicação dos estabelecimentos por ela credenciados, de que possuem os serviços de teleentrega.

Pesquisamos os aplicativos de delivery Ifood, Uber Eats e Rappi, e constatamos que todos aceitam pelo menos um vale-alimentação e/ou vale-refeição como forma de pagamento, sendo 5 empresas distintas cadastradas nestes aplicativos.

Diante da prática já consolidada pelo mercado, não se pode esperar que os colaboradores da Fomento Paraná sejam conduzidos a abrir mão de facilidades já utilizadas por diversos fornecedores, e que, eventuais limitações de algum fornecedor façam retroceder sua forma de consumo e realizem seus pedidos, por exemplo por telefone (muito embora, seja esta alternativa também oferecida em edital). Mas impor somente esta opção traria cerceamento de direito de escolha, e condenaria seus colaboradores a utilizar um benefício de forma retrógrada e distante da tecnologia.

A exigência não afeta a livre concorrência, uma vez que existem diversas empresas adaptadas a esta tendência, de modo a atender à satisfação dos usuários.

Dessa forma, verifica-se que as exigências não frustram o caráter competitivo do certame, não sendo irrelevantes ou impertinentes ao objeto e, ainda, oferecem mais de uma opção para atendimento pelas empresas licitantes.

III – Exige o edital que a licitante vencedora apresente, anteriormente à contratação, a listagem dos estabelecimentos credenciados, nos seguintes termos:

3.3 - A licitante terá o prazo de 10 (dez) dias após a homologação dos resultados do certame para apresentar lista com os estabelecimentos mencionados nos itens 3.1 e 3.2, e demais documentos necessários, dispondo a FOMENTO PARANÁ de 10 (dez) dias para inspecionar a listagem com o objetivo de confirmar o

atendimento das condições referidas, podendo, inclusive, realizar diligências, se necessário.

3.4. A apresentação da rede credenciada será obrigatória para fins de assinatura do Contrato.

De acordo com a impugnante:

“... a apresentação da rede credenciada no reduzido prazo de 10 (dez) dias a contar da homologação do resultado do certame, é medida flagrantemente despropositada por não conceder o mínimo tempo hábil para a licitante vencedora credenciar à perfeição a completude dos estabelecimentos solicitados, sendo essa exigência (da forma como proposta) cumprida tão somente pela empresa líder de mercado que já possui todos esses credenciamentos prontos.”

“Desse modo, afere-se que o escasso prazo atribuído para apresentação da vultosa relação de estabelecimentos fará com que boa parte das licitantes não consiga concluir o rigoroso credenciamento, desestimulando, por conseguinte, que um maior número de empresas participe do certame por não se sentirem aptas a atender tão extremada (e inapropriada) exigência caso se saíam vitoriosas da disputa.”

“Nesse corolário, é patente a necessidade de dilação do prazo para apresentação da relação dos estabelecimentos credenciados pela licitante vencedora, sobretudo em razão da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus) que limitou o horário de funcionamento comercial, de modo a não ferir a competitividade do certame e direcionar o resultado para a empresa que detém o monopólio de mercado e que já conta com todos os convênios prontos.”

Esta Fomento Paraná esclarece que o prazo para apresentação da rede credenciada é para complementação, e não constituição da rede exigida.

O prazo de 10 dias é reconhecidamente razoável para a apresentação da cobertura da rede credenciada, até porque é esperado que as empresas que desejam participar da licitação já possuam campo de atuação capaz de atender, de imediato, tal exigência. Entretanto, caso a

rede ainda fosse incompleta, a empresa vencedora teria ainda 10 (dez) dias, suficientes para correções complementares.

Além disso, como já visto nos itens anteriores, já existem pelo menos quatro empresas que possuem rede credenciada mínima estabelecida, conferindo caráter competitivo ao certame. Há precedentes aplicáveis à matéria. Verifique-se as decisões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Processo 0000272.989.21-1. *Despacho de apreciação sobre representação visando ao exame prévio de edital. Conselheiro Exmo. Sr. Renato Martins Costa, em 14/01/2021. “(...) Refiro-me à disposição do Termo de Referência sobre a disponibilidade de aplicativo para smartphone com funcionalidades que permitam aos usuários, dentre outras, consultar saldos e rede credenciada, inclusive estabelecimentos em cuja plataforma se assente a opção de entrega (“delivery”). Ao contrário do enfoque empregado pela representante, para quem a exigência do aplicativo implicaria tecnologia desconexa com o objeto em seu sentido mais estrito, acredito que tais instrumentos, na atualidade, são corriqueiramente empregados pelas empresas do ramo, não me parecendo, ao menos de plano, que caracterizem ferramentas excepcionais e de domínio restrito. Ademais, pensar de forma contrária implicaria o risco de contratação de serviço obsoleto, desconfortável ao usuário e suscetível a gargalos de controle, o que não parece alinhado com o atual momento, seja da Administração, seja da sociedade de um modo geral. (...)”.*

Processo 00001661.989.21-0. *Representação que visa ao exame prévio de edital. Conselheira-Substituta Exma. Sra. Silvia Monteiro - Despacho em 04/02/2021. “(...) 2 – (...) Ao contrário do que foi alegado na exordial – sem elementos probatórios, deve-se enfatizar -, verifica-se que o mercado de aplicativos de entrega e de vale alimentação e/ou refeição encontra-se em franca aproximação, como se verá mais abaixo. De igual sorte, nota-se que muitas empresas administradoras de vale alimentação e/ou refeição dispõem de aplicativos para controle do benefício pelo usuário – inclusive a própria representante. Confira-se: Alelo: iFood, Uber Eats, Rappi, Shopper, Liv Up, Clube Extra. Dispõe de aplicativo para controle do benefício pelo usuário. VR: iFood, Rappi, Shopper, Liv Up. Dispõe de aplicativo para controle do benefício pelo usuário. Sodexo: iFood, Rappi, Liv Up, Clube Extra. Dispõe de aplicativo para controle do benefício pelo usuário. Ticket Restaurante e*

Alimentação: iFood, Uber Eats, Rappi (rede credenciada), Liv Up, Clube Extra. Dispõe de aplicativo para controle do benefício pelo usuário. Bem Refeição: iFood, Liv Up. Não dispõe de aplicativo para controle de benefício pelo usuário. iFood Refeição e Alimentação: iFood. Dispõe de aplicativo para controle do benefício pelo usuário. UP (Planvale e Policard): Nenhum aplicativo de entrega. Dispõe de aplicativo para controle do benefício pelo usuário. Verocard: Nenhum aplicativo de entrega. Dispõe de aplicativo para controle do benefício pelo usuário. Das oito empresas acima indicadas, apenas duas não oferecem a possibilidade de utilização do vale alimentação e/ou refeição em nenhum aplicativo de entrega. São elas a própria representante e a UP (Planvale e Policard). E todas as empresas dispõem de aplicativo para controle do benefício pelo usuário. 3 – O item 2.5 do Anexo I – Termo de referência estabelece que a contratada deverá oferecer aos usuários possibilidade de “pagamento em site (página na internet) ou por aplicativo em no mínimo uma das empresas de aplicativo de entrega de refeições prontas e produtos alimentícios in natura (delivery), tais como: iFood, Rappi ou Uber Eats (refeições) e Pão de Açúcar ou Clube Extra (alimentação)” (destaque acrescido) (Anexo I – Termo de referência, item 2.5). Uma leitura atenta do item acima revela que: (a) não se trata de exigência dirigida às licitantes ou de condição para a assinatura do contrato, mas de obrigação atribuída à contratada; (b) a obrigação em comento é alternativa, como o indica a conjunção “ou” – possibilidade de “pagamento em site (página na internet) ou por aplicativo”; e (c) no caso de pagamento por aplicativo, a contratada deve oferecer aos usuários a possibilidade de utilização do vale alimentação e/ou refeição em “no mínimo” um deles. Não parece que as exigências acima tratadas possam de fato ameaçar a participação de considerável número de empresas da presente licitação. O representante se absteve de oferecer elementos probatórios que pudessem indicar o contrário. As informações obtidas por esta autoridade julgadora, que estão mais acima condensadas, indicam que o mercado de vale alimentação e/ou refeição encontra-se em condições de atender ao comando do edital”.

Por fim, esta Fomento Paraná ressalta que desconhece a existência de empresa que detenha o monopólio de mercado para o objeto desta licitação.

Conclusão:

Diante de todo o exposto, uma vez que as disposições do edital não ferem os princípios e normas que embasam as licitações públicas, mas atendem obrigações legais e exigências que objetivam a execução adequada ao objeto da licitação, julgo pela improcedência da presente impugnação ao edital, mantendo seus termos.

Cordialmente,

JUCIMARA DO
ROCIO
KOVALCZUK:405
07661915

Assinado de forma digital
por JUCIMARA DO ROCIO
KOVALCZUK:4050766191
5
Dados: 2022.06.21
14:25:56 -03'00'

Jucimara R. Kovalczuk

Agente de Licitação

Agência de Fomento do Paraná S.A.